

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/12/17 às 15:40
RF _____
Fernando de Lima Gasparotto
R.F. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Cláudio de Souza
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/12/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/12/2017 AO 18:30 HS
POR Bia
SAÍDA 21/02/18 ÀS 18 H 00 ASS: Beatriz

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CLÁUDIO FONSECA.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/03/18
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/03/2018 AO 16:30 HS
POR Beatriz
SAÍDA 20/03/18 ÀS 16 H 40 ASS: Beatriz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data _____
Papel para Informação _____
Documento _____ rubricados sob _____
Folhas de nºs 08 em 03/05/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº ..

01-733

de 20..

17

03/05/18

(a)

08
BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/05/18 AO 18 HS

POR Beatriz

SAÍDA 14/05/18 ÀS 13 H ASS: Lina

Segue anexo juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 09 a 11. Em 14/06/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.928 - SSP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0733-17

Folha nº 09 do Pr
Nº 733 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 895/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0733/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa autorizar as empresas que operam o serviço conhecido como "Valet Service" a reter as chaves do veículo e a comunicar a Polícia Militar para relatar os casos em que os motoristas se encontrem alterados em razão do efeito de álcool, drogas ou medicamentos.

De acordo com a propositura, ao ser comunicada, a Polícia Militar deverá aplicar ao motorista as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, cabendo à Secretaria Municipal de Transportes estabelecer os valores de multa a serem cobrados caso seja descumprida a norma.

O projeto pode prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Quanto ao aspecto formal, o projeto atende ao "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro desta Casa, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos nela previstos.

Quanto ao conteúdo do projeto, verifica-se que ele atende ao art. 23, inciso XII, da Constituição Federal, segundo o qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Saliente-se que o comando dirigido aos Valets fundamenta-se no poder de polícia, conceituado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional como a "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

A propositura, assim, merece prosperar, devendo ser apresentado Substitutivo para que a comunicação seja feita à Guarda Civil Metropolitana, e não à Polícia Militar, que é órgão subordinado ao Governador do Estado, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal; bem como para que a multa seja estabelecida pelo Executivo, sem cometimento de encargos para Secretarias Municipais, afastando, assim, eventual vício de iniciativa que possa ser atribuído ao projeto.

REL 926/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0733-17

Folha nº 10 do Pro
Nº 733 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0733/17.**

Dispõe sobre a norma de operação do serviço denominado "Vallet Service", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço denominado "Vallet Service", regulamentadas na forma da Lei Municipal, ficam autorizadas a comunicar a Guarda Civil Metropolitana, por meio do serviço 153, quando do atendimento de motorista que apresente seu estado de consciência alterado pelo uso de:

- I – álcool;
- II - drogas;
- III - medicamentos.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviço denominado "Vallet Service" deverão informar à Guarda Civil Metropolitana:

- I - número da placa do carro do motorista;
- II - modelo e marca do carro;
- III - local onde o veículo foi estacionado.

Art. 3º Ao motorista alterado serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0733-17

Folha nº 11 do Pro
Nº 733 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGR 12

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os valores de multa a serem cobrados no caso de descumprimento dessa lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/06/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CELSO JATENE

EDIR SALES

REIS

CAIO MIRANDA

CLÁUDIO FONSECA
RELATOR

JOÃO JORGE

SANDRA TADEU